

## **MENSAGEM Nº 061 /2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, Projeto de Lei Complementar que “ALTERA a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências”.

A propositura em questão objetiva alterar a redação da legislação ante a necessidade de adequar conforme a atual realidade, suprimindo assim a omissão da legislação, como exemplo destacamos a conceituação de espécies de engenhos publicitários com a inclusão dos incisos XI, XII, XIII, XIV e XV no Art. 65.

O presente Projeto de Lei foi formulado conforme propostas de alteração, inclusão e exclusão de dispositivos resultantes das deliberações do Comitê de Desburocratização, instituído por meio do Decreto nº 3.149, de 03 de agosto de 2015.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, é que espero a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 11 de dezembro de 2015.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2015

**ALTERA** a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 61** (...)

(...)

**§ 4º** Antes do pedido definitivo de licença, poderá ser solicitado estudo de viabilidade de instalação, com pagamento de taxas de análise e de vistoria, em pedido próprio, informando tipo do engenho, tamanho, croquis com local e posicionamento.

(...)

**Art. 62.** Em função de sua complexidade e para garantia da segurança, a instalação de engenhos publicitários como *outdoor*, painel luminoso, *backlight*, *frontlight*, painel multifacetado e eletrônicos publicitários, em área pública ou privada, será realizada por empresas inscritas no Cadastro Municipal de Publicidade, pelo órgão municipal competente.

**Art. 63.** O licenciamento do engenho publicitário será promovido a pedido do interessado, obtendo a respectiva autorização com prazo de vigência de até 12 (doze) meses, a contar da data de expedição da licença.



§ 1º Qualquer alteração na dimensão ou estrutura de sustentação do enegenho publicitário implica na exigência de imediata solicitação de nova licença.

(...)

**Art. 64 (...)**

I – a placa de identificação da atividade do estabelecimento, quando fixada na fachada do imóvel, desde que não contenha marcas, desenhos e ilustrações referentes a produtos de terceiros.

(...)

VI – as placas originadas por imposição legal Federal, Estadual e Municipal.

(...)

**Art. 65 (...)**

(...)

XI – pintura publicitária: anuncio aplicado diretamente sobre muros, paredes, fachadas, toldos de edificações e nas superfícies externas das bancas de revista;

XII – inflável: equipamento publicitário confeccionado em material sintético, inflável, para divulgação de eventos, propaganda ou anuncio;

XIII – faixa: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal e tecido ou material flexível fixado nas laterais e destinados a veiculação de eventos;

XIV – *banner*: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal e tecido ou material flexível fixado na extremidade superior e destinado a veiculação de eventos;

XV – *outdoor*: equipamento publicitário composto por painel rígido para fixação de cartazes substituíveis, dotado ou não de iluminação própria, destinado a veiculação de anúncios e serviços.

(...)

**§ 2º revogado**

(...)



**Art. 67 (...)**

(...)

**II** – cópia de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, na frente, ou dentro do qual será implantado o referido engenho.

(...)

**Art. 69 (...)**

**I** – leitos dos rios, igarapés, nascentes e praias, devendo obedecer a legislação ambiental quanto à Área e Proteção Permanente - APP;

(...)

**VI** – obras públicas de arte, tais como pontes, viadutos, ainda que de domínio estadual e federal, bem como em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros a partir do limite do eixo central dos mesmos;

(...)

**XV** – rotatórias no raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, a partir do eixo central da circunferência das mesmas;

(...)

**XVII** – nos casos de painéis tipo *frontlight*, painel eletrônico e similar com distância inferior a 200 (duzentos) metros contados a partir do eixo central de cada painel.

(...)

**Art. 76 (...)**

**I** – cada painel, deverá ser executado em estrutura metálica, com ou sem iluminação, e com moldura de 20 a 25 cm;

**II** – terá no máximo 3 (três) metros de altura por 9 (nove) metros de largura, incluída a moldura na cor característica de cada empresa, e distanciamento em relação ao chão não superior a 4 (quatro) metros, devendo ainda ser respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros da rede elétrica, podendo ser autorizada a união de dois engenhos, provisoriamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



**III** – será admitido grupo de no máximo quatro painéis consecutivos e alinhados, sendo aceito, no máximo, 1 (um) grupo de painéis por face de quadra a cada 300 (trezentos) metros;

**IV** – a instalação do engenho de que trata este artigo, seja em área pública ou particular, deverá guardar, em relação ao meio-fio, área de segurança mínima de 3 m (três metros;)

(...)

**Art. 78** (...)

(...)

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelos engenhos citados no caput deste artigo poderão colocá-los mediante autorização do órgão competente pelo período máximo de 15 (quinze) dias antes e retirá-los até no máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois do evento ao qual se destina.

(...)

**Art. 80.** Em obra de construção civil particular ou pública, os anúncios indicativos e publicitários instalados em área livre ou tapumes, sujeitam-se ao licenciamento previsto nesta Lei, devendo atender às seguintes condições:

**Art. 96** (...)

(...)

**§ 3º** A autorização para instalação de circos e parques de diversões deverá ser precedida de análise de viabilidade urbanística;

**§ 4º** Para a instalação de quaisquer das atividades listadas acima, em corredor urbano, deverá se obtida prévia anuência do órgão de trânsito.

(...)

**Art. 118.** A emissão do Alvará de Funcionamento fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

(...)

**III - revogado**

(...)

**Art. 121.** Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura, através do órgão ou entidade competente, nos termos da Lei Complementar, sob pena de demolição administrativa em 48 (quarenta e oito) horas, caso não atendida a notificação para retirada voluntária do mobiliário.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.